



Referência: Processo nº 202500003009625

Interessado(a): @nome_interessado@

Assunto: CONSULTA

DESPACHO Nº 915/2025/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EDITAL Nº 1, DE 12 DE MAIO DE 2025, DA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, PARA PROVIMENTO NO CARGO DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL. LEI ESTADUAL Nº 23.389, DE 6 DE MAIO 2025. ESTABELECIMENTO DE COTAS RACIAIS EM CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM QUE SE ALEGA A INOBSERVÂNCIA DA OBRIGAÇÃO DE RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS, A DESPEITO DA *VACATIO LEGIS* ESTABELECIDA NO ART. 9º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 23.389, DE 6 DE MAIO 2025. EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DO TJGO DESFAVORÁVEL AO ESTADO DE GOIÁS. AUTORIZAÇÃO PARA NÃO APRESENTAÇÃO DE RECURSO, DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO, TENDO EM VISTA A BAIXA PROBABILIDADE DE ÊXITO DO PODER PÚBLICO NA DEMANDA. NECESSIDADE DE SE EVITAR OS PREJUÍZOS DECORRENTES DO PROGNÓSTICO NOCIVO AO ENTE ESTADUAL. RECOMENDAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL, DE MODO A SE INSTITUIR A RESERVA DE VAGAS. ORIENTAÇÃO PRAGMÁTICA, ANTE O RISCO DE MASSIVA JUDICIALIZAÇÃO DO CERTAME. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Impulsionam os autos o Parecer Jurídico (SEI nº 75227863), do Núcleo de Concursos Públicos da Procuradoria Judicial, que formaliza a reunião realizada na unidade especializada acerca da estratégia processual a ser adotada em face da decisão judicial que deferiu a liminar requerida na ação civil pública nº 5394069-07.2025.8.09.0051, proposta pelo Ministério Público Estadual em face do Estado de Goiás, objetivando a inserção, no edital para o provimento do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, dos Quadros da Secretaria da Economia, da reserva de 20% (vinte por cento) das vagas para candidatos negros.

2. Os autos foram instruídos com a decisão judicial que, na ação civil pública nº 5394069-07.2025.8.09.0051, deferiu parcialmente a tutela antecipada,

nos seguintes termos (SEI nº 75227861):

"Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada de urgência, para suspender os efeitos do Edital nº 01/2025, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada inicialmente ao montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sem prejuízo de responsabilização pessoal dos agentes públicos em caso de descumprimento."

3. A Chefia da Procuradoria Judicial, por meio do **Despacho nº 624/2025/PGE/PJ** (SEI nº 75252130), submeteu à análise superior o Parecer Jurídico (SEI nº 75227863) que veicula as conclusões alcançadas em reunião efetuada na unidade e apresenta pedido de autorização para:

"**i**) não interposição de agravo de instrumento ou apresentação de pedido de suspensão de liminar ao Presidente do TJGO contra a decisão que suspendeu o os efeitos do Edital 01/2025 relativo ao concurso para o provimento de cargos de Auditor Fiscal; **ii**) não oferecimento de contestação na ação judicial correlata; **iii**) que seja recomendada à comissão do aludido concurso a retificação do edital para que nele conste cotas no percentual de 20% aos candidatos negros e pardos, conforme definido na Lei Estadual 23.389/25."

4. Brevemente relatado, passa-se à fundamentação.

5. Inicialmente, registre-se que a questão controvertida subjacente à consulta diz respeito à possibilidade de aplicação da Lei estadual nº 23.389, de 6 de maio 2025 - que reserva aos candidatos que se declararem negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos ou nos processos seletivos simplificados para o provimento de cargos efetivos e de empregos públicos nos Poderes Executivo e Legislativo do Estado de Goiás - ao Edital nº 1, de 12 de maio de 2025, que estabelece as normas relativas à realização do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe A, Padrão 1, do Quadro Permanente de Pessoal e Formação de Cadastro de Reserva.

6. A Lei estadual nº 23.389, de 6 de maio 2025, em seu art. 9º, [\[1\]](#), estabeleceu um período de *vacatio legis* de 180 dias para a sua aplicação no âmbito do Poder Executivo, de modo que, quando da publicação do Edital nº 1 pela Secretaria de Estado da Economia - ocorrida em 12 de maio de 2025 - a norma ainda não estava produzindo efeitos em relação aos certames para provimento de cargos efetivos dos quadros da referida Pasta.

7. Contudo, o Ministério Público Estadual ajuizou a ação civil pública nº 5394069-07.2025.8.09.0051 em face do Estado de Goiás, requerendo a inserção, no Edital nº 1, de 12 de maio de 2025, da Secretaria de Estado da Economia, da reserva de 20% (vinte por cento) das vagas para candidatos negros, sob o argumento, em apertada síntese, de que, embora a eficácia da Lei estadual nº 23.389, de 6 de maio 2025, em relação ao Poder Executivo, esteja diferida em 180 dias, a reserva de vagas para negros em concursos públicos decorre da Convenção Interamericana contra o Racismo, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº

10.932, de 2022, com *status* de emenda constitucional, na forma do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, o que vincularia todos os entes subnacionais.

8. Conforme relatado, em 23 de maio de 2025, o Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia deferiu parcialmente a tutela antecipada de urgência requerida na mencionada ação civil pública, para "*suspender os efeitos do Edital nº 01/2025, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada inicialmente ao montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sem prejuízo de responsabilização pessoal dos agentes públicos em caso de descumprimento*".

9. Diante de tal cenário, o Núcleo de Concursos Públicos da Procuradoria Judicial submete ao Procurador-Geral do Estado pedido de autorização para não apresentação de agravo de instrumento ou de pedido suspensão de liminar, bem como de não oferecimento de contestação na ação judicial correlata, nos termos dos itens **i** e **ii**) do **Despacho nº 624/2025/PGE/PJ** (SEI nº 75252130), com base nos fundamentos expendidos no Parecer Jurídico (SEI nº 75227863) que deflagrou a presente consulta.

9.1. Em primeiro lugar, registre-se que a orientação ora exarada não infirma a manifestação pretérita desta Casa, veiculada no **Despacho nº 645/2025/GAB** (SEI nº 202400005030805), que atestou a constitucionalidade formal e material do Autógrafo de Lei nº 163, de 15 de abril de 2025, que culminou na Lei estadual nº 23.389, de 6 de maio 2025, mormente no que concerne ao período diferenciado de *vacatio legis* para a aplicação do diploma legal nos âmbitos dos Poderes Executivo e Legislativo do Estado de Goiás. Na presente manifestação, analisa-se, noutro giro, a possibilidade de adoção de medidas de redução da litigiosidade, especificamente no bojo da ação civil pública nº 5394069-07.2025.8.09.0051, em função da baixa probabilidade de êxito do ente estadual na referida demanda.

9.2. Feita essa ressalva, observa-se que o Núcleo de Concursos Públicos da Procuradoria Judicial, para subsidiar o pedido de autorização de não apresentação de recurso e de pedido de suspensão de liminar, bem como para deixar de oferecer contestação na ação civil pública nº 5394069-07.2025.8.09.0051, apontou a existência de jurisprudência do TJGO desfavorável ao Estado de Goiás, exemplificada pelo seguinte precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5665721-69.2024.8.09.0105 COMARCA DE MINEIROS AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MINEIROS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS RELATOR: DESEMBARGADOR RONNIE PAES SANDRE EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. IMPERATIVO CONSTITUCIONAL.** DECISÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1 Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, suspendeu concurso público, determinando a inclusão de cotas raciais no edital, em atenção às normas constitucionais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se é possível a concessão de tutela provisória satisfativa contra a Fazenda Pública; (ii) se a Lei nº 12.990/2014 (Lei de Cotas na Administração Federal) é aplicável aos Estados e Municípios; (iii) se a ausência de regulamentação municipal das cotas raciais para concursos públicos configura omissão inconstitucional. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A

regra que veda a concessão de tutela provisória satisfativa contra a Fazenda Pública admite flexibilização em casos que possam frustrar o resultado útil do processo (havendo perigo na demora da prestação jurisdicional). 4. A ausência de legislação municipal regulamentadora de políticas afirmativas, como as cotas raciais em concursos públicos, pode configurar omissão inconstitucional (demonstrando a probabilidade do direito à concessão da tutela). **5. A Lei nº 12.990/2014 não se aplica diretamente aos Estados e Municípios, mas a Constituição Federal e a Convenção Interamericana contra o Racismo (esta componente do Bloco de Constitucionalidade) impõem a adoção de ações afirmativas, podendo a legislação federal ser utilizada como norma integrativa, em caso de omissão dos demais entes federativos.** IV. DISPOSITIVO E TESE 6. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. Teses de julgamento: "1. A tutela provisória satisfativa pode ser concedida contra a Fazenda Pública quando presente risco ao resultado útil do processo. **2. A Lei nº 12.990/2014 não se aplica diretamente a Estados e Municípios, mas a exegese da Constituição Federal impõe a adoção de políticas afirmativas raciais. 3. A ausência de legislação municipal regulamentadora de cotas raciais para concursos públicos pode configurar omissão inconstitucional.**" Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, §3º; CF/1988, art. 300; Lei nº 12.990/2014; Lei nº 12.288/2010; Lei nº 8.437/1992, art. 1º, §3º. Jurisprudências relevantes citadas: STF, ADC nº 41, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 08.06.2017; STJ, REsp nº 1.343.233/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05.09.2013.

(Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 5665721-69.2024.8.09.0105, RONNIE PAES SANDRE - (DESEMBARGADOR), 8ª Câmara Cível, julgado em 17/10/2024 18:04:10)" (grifos apostos)

9.3. Em razão do entendimento pretoriano contrário ao Estado de Goiás, que revela prognóstico desfavorável à eventual resistência à pretensão veiculada na ação civil pública nº 5394069-07.2025.8.09.0051, bem como à interposição de recurso ou pedido de suspensão de liminar, a adoção de medidas de redução da litigiosidade, no caso concreto, afigura-se prudente, pois reduziria o dispêndio de tempo e de recursos em demanda, cujo desfecho provavelmente será desfavorável ao ente estadual, conforme inteligência do art. 1º, IV^[2], da Lei Complementar estadual nº 144, de 2018.

9.4. Acrescente-se a relevante ponderação efetuada no Parecer Jurídico (SEI nº 75227863): tendo em vista que as inscrições no certame iniciam-se em 10/6/2025, eventual cumprimento da liminar para adequação à reserva de vagas para negros, embora acarretasse novos gastos e a inserção de mais uma fase no concurso público, **causaria menores gravames à Administração Pública neste momento anterior à abertura das inscrições; ao passo que, se se optar pela estratégia processual de apresentação de recurso ou de pedido de suspensão, revertendo-se a liminar, a provável sentença final contrária ao Estado implicaria a necessidade de se refazer todo o processo seletivo, em prejuízo à duração razoável do certame, o que, decerto, geraria enormes transtornos ao Poder Público.**

9.5. Em resumo, não se antevê prognóstico favorável ao Estado de Goiás decorrente da apresentação de agravo de instrumento, de pedido de suspensão de liminar e de contestação, perpetuando-se a demanda até a decisão final do juízo competente. Revela-se adequada, pois, a adoção das medidas de redução de litigiosidade no bojo ação civil pública nº 5394069-07.2025.8.09.0051, conforme faculta o art. 38-A^[3] da Lei Complementar estadual nº 58, de 2006, e o art. 30^[4] da Lei Complementar estadual nº 144, de 2018.

10. No tocante ao item **iii)** da consulta, faz-se prudente a retificação do Edital nº 1, de 12 de maio de 2025, da Secretaria de Estado da Economia, a fim de se estabelecer a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas para negros, nos termos da Lei estadual nº 23.389, de 6 de maio 2025, ainda que o diploma esteja em período de *vacatio legis* em relação ao Poder Executivo.

10.1. Isso, porque - pelas mesmas razões expendidas em linhas pretéritas para se aquilatar os itens **i)** e **ii)** - o risco de decisão judicial desfavorável, não apenas na ação civil pública nº 5394069-07.2025.8.09.0051, **mas também em inúmeras ações individuais que porventura forem ajuizadas**, implica a necessidade de que a Administração Pública atue de forma preventiva e cautelar, evitando-se os custos decorrentes da litigiosidade massiva - tendo em vista que o edital prevê 200 vagas e formação de cadastro de reserva de 100 vagas -, bem como da necessidade de ulterior alteração do certame, com reabertura de fases já concluídas, o que geraria incontáveis transtornos ao Poder Público e flagrante prejuízo aos candidatos.

10.2. A despeito de amparado na cláusula de vigência diferida instituída pelo art. 9º, I, da Lei estadual nº 23.389, de 6 de maio 2025, a atuação da Administração Pública, frente às peculiaridades do caso, que envolvem a concretização de políticas afirmativas já amplamente adotadas por outros entes da Federação, deve se pautar pela realidade concreta que lhe é subjacente. É dizer: sob a ótica do consequencialismo de giro pragmático^[5], sugere-se a retificação do edital, para se garantir a reserva de vagas, porquanto tal decisão, a par de esvaziar o objeto da ação civil pública nº 5394069-07.2025.8.09.0051, resguardaria o certame de sucessivas impugnações judiciais, as quais prejudicariam o seu regular andamento em prazo razoável.

10.3. Assim sendo, recomenda-se à Secretaria de Estado da Economia que retifique o Edital nº 1, de 12 de maio de 2025, de modo a adequá-lo ao disposto na Lei estadual nº 23.389, de 6 de maio 2025, ainda que em curso o período de *vacatio legis* em relação ao Poder Executivo, ante o risco de intensa judicialização do certame, com baixa probabilidade de êxito pelo Estado de Goiás.

11. Na confluência do exposto, responde-se aos questionamento veiculados no **Despacho nº 624/2025/PGE/PJ** (SEI nº. 75252130), com as seguintes disposições:

a) autoriza-se a não apresentação de agravo de instrumento ou de pedido de suspensão de liminar contra a decisão, proferida na ação civil pública nº 5394069-07.2025.8.09.0051, que suspendeu os efeitos do Edital nº 1, de 12 de maio de 2025, da Secretaria de Estado da Economia;

b) autoriza-se o não oferecimento de contestação na ação civil pública nº 5394069-07.2025.8.09.0051;

c) recomenda-se à Secretaria de Estado da Economia a retificação do Edital nº 1, de 12 de maio de 2025, para adequação do certame ao disposto na Lei estadual nº 23.389, de 6 de maio 2025.

12. Matéria orientada, encaminhem-se os autos à **Procuradoria Judicial**, para ciência.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA
Procurador-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

Referências:

1. [^](#) "Art. 9º Esta Lei tem a vigência de 10 (dez) anos e entra em vigor: I - após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, para o Poder Executivo;"
2. [^](#) "Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a criação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), vinculada à Procuradoria-Geral do Estado, bem como institui medidas para a redução da litigiosidade administrativa e perante o Poder Judiciário, tendo por base os seguintes objetivos: (...) ;IV - reduzir o dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e no acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados;"
3. [^](#) "Art. 38-A. O Procurador do Estado fica autorizado a conciliar, transigir, abster-se de contestar, realizar autocomposição, firmar compromisso arbitral, confessar, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos, concordar com a desistência e com a procedência do pedido nas demandas cujo valor não excede a 500 (quinhentos) salários mínimos e naquelas em que houver renúncia expressa ao montante excedente." - Redação dada pela Lei Complementar no 144, de 24-07-2018, art. 36o.
4. [^](#) "Art. 30. Em demandas nas quais a pretensão econômica não ultrapasse o valor de 500 (quinhentos) salários mínimos, os Procuradores do Estado poderão deixar de recorrer ou desistir de recurso interposto, independentemente de autorização, mediante ato fundamentado que demonstre a alta probabilidade de não provimento do recurso interposto, nos termos de regulamentação a ser editada pelo Procurador-Geral do Estado."
5. [^](#) Binenbojm, Gustavo. Poder de Polícia, Ordenação, Regulação: Transformações Político-Jurídicas, Econômicas e Institucionais do Direito Administrativo Ordenador (p.12). Edição do Kindle.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 04/06/2025, às 09:55, conforme art. 2º, §
2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código
verificador **75269975** e o código CRC **872FE243**.



Referência:
Processo nº 202500003009625



SEI 75269975